

## DA COMPETÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL

Ayrton Belarmino de Mendonça Moraes Teixeira<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Este artigo pretende demonstrar antijuridicidade cometida pela Justiça Eleitoral, no que se refere à competência relativa a processamento e julgamento de representações decorrentes de excesso aos limites para doações e contribuições de campanha. Inicialmente, serão abarcados os limites a doações e contribuições de campanha e a sanção decorrente de seu descumprimento. Em seguida, serão expostas notas acerca da competência, como instituto jurídico, bem como da sua fixação pelas normas abstratas e gerais e da tarefa afeta à autoridade judicial de aplicá-las. Ao final, serão enfrentados (i) o posicionamento jurisprudencial e normativo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral que contrariam a norma legal de competência e (ii) seus defluentes efeitos deletérios.

### PALAVRAS-CHAVE

Doações e contribuições de campanha – Limites – Eleições municipais e gerais – Representação – Competência

### ABSTRACT

The intent of this article is to demonstrate illegality committed by the Electoral Justice, on the subject of judicial competence concerning judicial actions against the disregard of campaign contributions limits. Initially, it will be covered the campaign contributions limits and the penalties to its non-compliance. After that, the judicial competence as a legal institute will be presented, along with its abstract and general norms and the judicial authority duty to apply them. At last, it will be discussed (i) the judicial precedent and normative regulation by the Superior Electoral Court which offends the legal norm of judicial competence, and (ii) its resulting negative effects.

### KEYWORDS

Campaign contributions limits – Municipal and general elections – Judicial actions – Judicial competence

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Ex-professor seminarista do Curso de Especialização em Direito Tributário do IBET/SC; Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC); Ex-advogado em Porto Alegre/RS.

## 1 Da doação acima do limite legal

O regramento eleitoral estabelece limites às doações e contribuições de campanha em dinheiro ou estimáveis em dinheiro<sup>2</sup>, por meio do art. 23<sup>3</sup> e do art. 81<sup>4</sup> da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, conforme as eleições, vem expedindo instruções que tratam do financiamento de campanhas. São exemplos da regulamentação do tema o art. 17<sup>5</sup> da

---

<sup>2</sup> Frisa-se que a validade da doação por pessoas jurídicas é objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

<sup>3</sup> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>4</sup> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>5</sup> Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

Resolução TSE n. 22.715/2008, o art. 16<sup>6</sup> da Resolução TSE n. 23.217/2010, o art. 25<sup>7</sup> da Resolução TSE n. 23.376/2012 e o art. 25<sup>8</sup> da Resolução TSE n. 23.406/2014.

- 
- II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;
- III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º, caso o candidato utilize recursos próprios.
- § 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).
- § 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II do §1º, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).
- § 5º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.
- 6 Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.
- § 1º As doações referidas no caput deste artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):
- I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;
- II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil, no caso de pessoa jurídica;
- III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 2º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.
- § 2º São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.
- 7 Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):
- I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;
- II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;
- III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.
- § 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.
- § 2º **A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).
- § 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).
- § 4º A verificação dos limites de doação, após a consolidação pela Justiça Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar excesso, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica.
- [grifou-se]
- 8 Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):
- I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da

De acordo com o § 1º do artigo 23 da Lei das Eleições, as doações e contribuições ficam limitadas:

- (i) no caso de pessoa física, a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição<sup>9</sup>, não se aplicando tal limite a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/1997;
- (iii) no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ultrapassados os limites fixados há supedâneo factual para o manejo de representação, com vistas à aplicação de multa em desfavor do doador no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, conforme o § 3º do referido artigo 23 da Lei das Eleições.

## 2 Da competência em geral

---

prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2014, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constantes do inciso II do caput.

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

§ 6º para os municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso II do § 4º deverá incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

De acordo com CARNELUTTI<sup>10</sup>, o instituto da competência encontra origem na distribuição do trabalho entre os diversos órgãos judiciais ou entre seus diversos componentes<sup>11</sup>.

Filiamo-nos à corrente no sentido de que os pressupostos processuais são afetos ao plano da validade da relação e dos atos processuais, em decorrência do disposto no inciso IV do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil (CPC/2015)<sup>12</sup>.

A competência é pressuposto processual<sup>13</sup> subjetivo.

A competência possui íntima relação com o princípio constitucional-processual do juiz natural. Conforme TESHEINER<sup>14</sup>, o indigitado princípio: Está expresso em dois dispositivos da Constituição: no art. 5º, inciso LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e inciso XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Encontra eco na doutrina pátria a fórmula descritiva de que: a competência é a medida da jurisdição. Essa expressão, lugar-comum no campo dogmático, mereceu interessantes apontamentos de MARCATO<sup>15</sup>, no sentido de que:

[...] tradicionalmente diz[...]-se que a **competência é a medida de jurisdição** de cada órgão judicial, isto é, ela **quantifica** a jurisdição a ser exercida pelo órgão judicial singularmente considerado; ou, na lição de LIEBMAN, ela determina, para cada órgão singular, em quais casos, e em relação a quais controvérsias, tem ele o poder de emitir provimentos, delimitando em abstrato, ao mesmo tempo, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.<sup>8</sup>

**O poder jurisdicional é exercido em sua plenitude** pelos órgãos dele investido, sendo incorreto afirmar-se, por consequência, que um tenha mais ou menos poder que outro, da mesma forma que representa um equívoco falar-se em *espécies de jurisdição*. Nessa medida, portanto, a competência não representa a *quantidade de jurisdição* conferida a cada órgão judicial; significa, isto sim, os **limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional** por aqueles, ou, por outras palavras, a competência **legítima** o exercício do poder, pelo órgão jurisdicional, em um processo concretamente considerado.

[negritos no original]

---

<sup>9</sup> Este limite – conforme o § 7º do art. 23 – não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

<sup>10</sup> *Instituciones del proceso civil*, vol. I, p. 208-209.

<sup>11</sup> Em tradução livre. No original: El instituto de la competencia toma origen de la distribución del trabajo entre los diversos órganos judiciales o entre los diversos componentes de ellos.

<sup>12</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

<sup>13</sup> Denominam-se pressupostos processuais os requisitos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/1973, art. 267, IV; e CPC/2015, art. 485, IV).

<sup>14</sup> *Elementos para uma teoria geral do processo*, p. 35.

<sup>15</sup> *Breves considerações sobre jurisdição e competência*.

Alinhando-nos ao autor citado, entendemos que a fórmula *competência como medida da jurisdição*, se adotada, deve sê-lo com as advertências acima: a autoridade competente exerce jurisdição em sua plenitude e não de forma coarctada, parcial.

Apropriadas são, também, as considerações de SILVA<sup>16</sup>, ao asseverar que:

[...] é uma impropriedade técnica aludir [...] a competência material, funcional, hierárquica, horizontal, territorial, *ratione personae*, ou quejando. Tais conceitos são completamente insubsistentes, uma vez que a competência da Justiça, do foro ou do juízo envolve a interação de todos os seis aspectos antes mencionados.

[...]

Cumpra reconhecer, portanto, que cada um dos três níveis básicos da competência – Justiça, foro e juízo – é definido, em última análise, pela interação dos aspectos materiais e funcionais estabelecidos em lei.

Por outro giro, a competência – para cada caso – é única: uma combinação dos critérios materiais e funcionais que, fixando suas dimensões (i) de Justiça, (ii) de foro e (iii) de juízo, indica a competência no caso concreto. Há de se falar – em rigor linguístico – em *critérios materiais e funcionais de competência*, ou, tanto melhor, *critérios materiais e funcionais de fixação da competência*, em detrimento das expressões atécnicas e/ou elípticas *competências* (hierárquica, horizontal, territorial, *ratione personae*, *ratione materiae*, ou *ratione valorem*), *critérios de competências*, *competências materiais e funcionais* e *critérios de competências materiais e funcionais*.

Para quem se filia ao posicionamento ora prestigiado, nada obsta empregar as expressões *competência da Justiça*, *competência do foro* ou *competência do juízo*, desde que fixadas as ressalvas adrede expostas. Isso porque a tendência quando se trata da análise da competência é concentrar-se a abordagem relativamente a determinado(s) critério(s) e, quanto a este(s), a algum(ns) de seus aspectos, por economia. Assim, é sem olvido das ponderações do aludido autor que empregaremos a terminologia usual, com vistas a tornar mais palatável o discurso.

Por fim, de se assinalar que a competência é delimitada por normas – nisso considerados princípios e regras – constitucionais, legais e infralegais: as segundas não podendo transgredir as primeiras, e as terceiras devendo obediência, pela ordem, às duas primeiras.

### 3 Da competência em representação por doação de campanha acima do limite legal

O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar de Questão de Ordem na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000 (ou QO 98140/DF) - Relatora Ministra Nancy Andrighi -, decidiu que: [...]

---

<sup>16</sup> *Observações sobre competência jurisdicional: a natureza da competência dos juízos descentralizados – varas estaduais regionais e varas federais do interior*, p. 227.

a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário [...].

Colaciona-se a ementa da referida decisão:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

A indigitada decisão passou a ser observada pelas instâncias da Justiça Eleitoral.

O parâmetro que fora jurisprudencialmente estabelecido para as eleições gerais de 2010 tornou-se objeto de instrução do TSE. Com efeito, o aludido entendimento inspirou enunciado normativo específico da Resolução TSE n. 23.406/2014, com efeitos pretendidos para as eleições de 2014, qual seja o § 4º e seu inciso II e do § 6º de seu artigo 25, *verbis*:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

[...]

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

[...]

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, **solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.**

[...]

§ 6º **para os municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso II do § 4º deverá incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.**

[negritos apostos]

Porém, a aplicação da orientação – outrora meramente judicial, atualmente regulamentar – deve ser objeto de reflexão.

ATALIBA<sup>17</sup> ensina que: o ponto de partida de qualquer especulação jurídica é a lei. Na doutrina do indigitado autor, o vocábulo *lei* deve ser compreendido como norma jurídica. Partindo da definição do conceito *norma jurídica* de Paulo de Barros Carvalho, que a concebe como a unidade mínima de sentido deôntico completo nas suas relações de coordenação e de subordinação,

---

<sup>17</sup> *Hipótese de incidência tributária*, p. 109.

tanto as normas de conduta (em sentido estrito) quanto as normas de estrutura<sup>18</sup> – como, no que ora interessa, as que definem competência – devem ser objeto de análise.

No que concerne ao presente trabalho, um supedâneo normativo essencial é o artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, que – ao tratar de competência em matéria eleitoral – estabelece que:

Art. 96. **Salvo disposições específicas em contrário desta Lei**, as reclamações ou **representações relativas ao seu descumprimento** podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e **devem dirigir-se**:

I - aos **Juízes Eleitorais, nas eleições municipais**;

II - aos **Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais**;

III - ao **Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial**.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei n. 9.840/1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

[negritos apostos]

O dispositivo supratranscrito delimitou expressamente a competência originária para processamento e julgamento das representações utilizando como parâmetro a espécie de eleições a que se referem: em eleições municipais, competente é o Juiz Eleitoral; em eleições estaduais, federais e distritais, competente é o respectivo Tribunal Regional Eleitoral; e, em eleições presidenciais, o Tribunal Superior Eleitoral.

O mencionado critério de determinação de competência é escolha clara e inequívoca do legislador ordinário. Mais do que isso, trata-se de opção legislativa que, **de forma incontestada**, não outorgou ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular a matéria. Constata-se, ainda, que o preceito legal não faz qualquer ressalva quanto à conduta ser restrita a candidato, partido ou coligação. E, da leitura do restante dos enunciados normativos da Lei das Eleições, resulta a constatação de inexistência de qualquer previsão excepcional ao comando de seu artigo 96 relativamente às representações por excesso aos limites de doações de campanha.

Fosse todo o exposto não bastante, de se registrar que o legislador ordinário efetuou alterações na Lei das Eleições – por intermédio da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de

<sup>18</sup> *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. Direito tributário: linguagem e método.*



2013<sup>19</sup> e da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015<sup>20</sup>. Uma vez que as alterações realizadas mantiveram intacta a norma de competência em comento, há de se concluir ser tanto mais gritante a opção do legislador ordinário pela manutenção da norma de competência regente.

Passando-se ao confronto entre o artigo 96 da Lei das Eleições, de um lado, e, de outro, o parágrafo único do art. 1º<sup>21</sup> e o inciso IX do art. 23<sup>22</sup> da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), bem como o art. 23 da Lei nº 9.504/1997<sup>23</sup>, vislumbra-se dois pontos de enfoque.

A primeira matéria de indagação é concernente à recepção ou não do parágrafo único do art. 1º e do inciso IX do art. 23 da Lei no 4.737/1965 (Código Eleitoral) e da constitucionalidade do art. 105 da Lei nº 9.504/1997. Quanto ao tema, filiamo-nos ao entendimento de que inexistente autorização constitucional ao Tribunal Superior Eleitoral para inovar no ordenamento jurídico, inserindo normas abstratas e gerais direcionadas ao cidadão, em geral, e aos partidos e candidatos, em particular. Assim é que trazemos à colação os seguintes apontamentos de RUY SAMUEL ESPÍNDOLA<sup>24</sup> acerca do artigo 105 da Lei das Eleições:

Tal dispositivo, embora contrário à Constituição, expressa o ânimo jurídico de estabelecer limites ao poder regulamentar do TSE, para que esse órgão do Judiciário se contenha nos limites próprios dessa atividade normativa, que é dar fiel execução às leis, sem alterá-la ao sabor das conveniências da autoridade com poder normante. Mas além desse ânimo, a lei eleitoral impôs duas questões, que afetam ao tema deste ensaio: não poderá o TSE com as instruções regulamentares restringir direitos (como o de candidatura...), e deverá ouvir, previamente, em audiência pública, os delegados e representantes dos partidos políticos. Não obstante a regra da Lei 9.504/97, a base do poder regulamentar para o TSE é inconstitucional, pois não encontra chão na vigente ordem constitucional. E a Lei 9.504/97 não poderia ter ido além do quanto fixado na Constituição. O artigo 105 dessa lei, conferido pela Lei 12.034/09, é inconstitucional, pois o poder regulamentar é poder sob reserva de Constituição e não pode ser conferido aos órgãos constitucionais pelo alvedrio do legislador ordinário.

Assim é que, para nós, a inconstitucionalidade do art. 105 da Lei nº 9.504/1997 é hialina, em decorrência de o dispositivo legal dispor sobre matéria afeta à Constituição.

A segunda sorte de considerações é relativa ao nítido excesso do artigo da Resolução TSE n. 23.406/2014, haja vista a extrapolação que comete contra o parágrafo único do

<sup>19</sup> Publicada no D.O.U. de 12.12.2013 (edição extra e retificado em 9.1.2014).

<sup>20</sup> Publicada no D.O.U. de 29.9.2015.

<sup>21</sup> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

<sup>22</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,  
[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

<sup>23</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>24</sup> *Os excessos do TSE no uso de seu poder regulamentar.*

art. 1º<sup>25</sup> e contra o inciso IX do art. 23<sup>26</sup> da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), bem como do próprio requisito de legalidade imposto pelo inconstitucional art. 105 da Lei nº 9.504/1997<sup>27</sup>: instrução contrária à vontade legal configura hialina *infidelidade* à execução do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

Assim, a competência para as representações relativas a eleições gerais é, excetuada a do TSE no que se refere à disputa presidencial, atribuição dos regionais eleitorais, enquanto que aos juízes eleitorais cabe o processamento e julgamento das representações afetas a eleições municipais (*ex vi* art. 96, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/1997<sup>28</sup>).

### 3.1 Da competência transgredida – Natureza e consequências

Cabe indagar acerca de que espécie de competência trata o art. 96 e seus incisos da Lei das Eleições. O critério de fixação do dispositivo que se destaca é o funcional, ainda que haja nítidos reflexos quanto ao material e, em menor medida, ao territorial.

Oportunas as considerações de OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA<sup>29</sup>, no sentido de que:

Em verdade, a chamada competência funcional é praticamente a mesma competência em razão da matéria e, quando se dá no sentido vertical, é chamada competência hierárquica, a não ser, neste último caso, quando a competência dos tribunais superiores seja originária e não uma competência recursal, como, por exemplo, a competência para o processo e julgamento para a ação rescisória, quando se poderia dizer que o elemento preponderante para o estabelecimento da competência é mais funcional do que hierárquico.

Como avançado, há no presente caso uma correlação entre competências material e funcional. Com efeito, a depender da matéria (ou eleições municipais, ou eleições gerais não presidenciais, ou eleições gerais presidenciais) o feito deverá ser processado e julgado pelo Juízo da Zona Eleitoral, pelo regional eleitoral ou pelo TSE.

---

<sup>25</sup> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

<sup>26</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,  
[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

<sup>27</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>28</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

<sup>29</sup> *Curso de processo civil (processo de conhecimento)*, p. 44.

Tanto a competência funcional quanto a competência material são absolutas, inderrogáveis e improrrogáveis, devendo ser declaradas de ofício pela autoridade judicial. Efeito reflexo, eventuais atos decisórios praticados pela referida autoridade incompetente são nulos.

Salta aos olhos que o TSE tratou de competência funcional como se competência territorial fosse. Assim é que a aplicação do entendimento do TSE vem implicando alteração de competência absoluta – matéria reservada à lei – antes por mera decisão judicial em Questão de Ordem e, posteriormente, por resolução. Logo, tem-se hialina contrariedade à lei, antes por decisões judiciais, relativamente às eleições gerais de 2010, e, depois, por instrução do TSE afeta às eleições de 2014.

### 3.2 Da competência transgredida - Vias de dedução

Como é cediço, a Justiça Eleitoral é o ramo do Poder Judiciário da União competente para afastar a demonstrada antijuridicidade. A questão é que se trata de uma Justiça que exerce atribuições jurisdicionais e normativas, sendo que incontáveis vezes excede estas últimas travestindo-se de Legislador. Em casos como o telado, há um inegável conflito de difícil superação: um poder da República que é guardião da juridicidade tendo de reconhecer que legislou *contra legem*. Se isso já é uma tarefa difícil para a cúpula da Justiça Eleitoral, imagine-se um juiz eleitoral deixar de aplicar instrução do TSE. Apesar disso, nada obsta seja a matéria deduzida em juízo nos casos concretos. Muito pelo contrário, a cidadania (na luta pelo direito, de que nos fala Ihering) recomenda que tais atropelos sejam objeto de dedução em juízo, independentemente da probabilidade de êxito.

Vale consignar outra via em desfavor do § 4º e seu inciso II e do § 6º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014, que encontramos em escólio de ESPÍNDOLA<sup>30</sup>:

Se o TSE insistir nesse abuso [...], devem as [...] legendas partidárias [...] suspender a resolução, por excesso de poder regulamentar, com base no artigo 49, V, da Constituição.

O dispositivo citado pelo indigitado doutrinador possui a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

---

<sup>30</sup> Os excessos do TSE no uso de seu poder regulamentar.

Uma primeira questão é saber se o dispositivo pode ser empregado nos casos em que o Tribunal Superior Eleitoral ultrapassa o poder normativo regulamentar, transfigurando-o em ato de inovação no ordenamento jurídico, exclusivo do Poder Legislativo. Vejamos.

Quando se trata de matéria constitucional, o STF exarou entendimento que consubstancia precedente relativamente à questão. Trata-se das decisões **nas** ADIs 4947, 4963, 4965, 5020, 5028 e 5130 e **na** ADC 33. As ADIs questionavam a constitucionalidade da alteração da quantidade de deputados federais representantes das unidades federativa e de parlamentares estaduais, realizada por meio da Resolução TSE n. 23.389/2013, bem como da disposição do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993<sup>31</sup>. A ADC 33, de sua parte, objetivava a declaração de constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 424/2013 do Congresso Nacional, que sustou os efeitos da mencionada resolução do TSE.

O STF decidiu que tanto o TSE quanto o Congresso Nacional exorbitaram de suas atribuições: (i) o TSE, ao ultrapassar os limites do poder regulamentar, tendo a Ministra Rosa Weber – em seu voto condutor – argumentado que “não compete ao TSE legislar”, eis que “[p]oder normativo não é legislativo”; e (ii) o Congresso Nacional, ao exceder sua atribuição de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, pois o Legislativo só poderia sustar atos normativos emanados do Poder Executivo. Adicionalmente, entendeu nossa Corte Máxima, na ADC 33, que o DL nº 424/2013, eis que editado no mês de dezembro de 2013, incorreria em violação ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto pelo art. 16 da CF/1988<sup>32</sup>. Não foi alcançado quórum para modulação de efeitos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999<sup>33</sup>.

No precedente, a matéria discutida era hialinamente constitucional, pelo que a discussão do excesso no poder regulamentar **poderia ser** e foi controvertida perante o STF. No caso deste trabalho, o tema é – s.m.j. – de ilegalidade e não de inconstitucionalidade direta, qual seja, a afronta por parte da Resolução TSE n. 23.406/2014 (§ 4º, e seu inciso II, e § 6º do art. 25) ao art. 96, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Assim, a interpretação literal do art. 49, inciso V, da

---

<sup>31</sup> Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

<sup>32</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993).

<sup>33</sup> Ao entendimento de que se teria criado um vácuo jurídico, com a expulsão do dispositivo da LC nº 78/1993, a maioria de nossa Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com base no princípio da segurança jurídica e da anualidade, fixando-se a adoção dos critérios estabelecidos na Resolução TSE n. 23.389/2003, enquanto não for editada nova lei complementar.

Constituição Federal leva o quem se sentir prejudicado à situação de ter circunscrita a discussão da ilegalidade cometida pela Resolução do TSE ao âmbito exclusivo da Justiça Eleitoral, tendo-se como **instância final o Superior** Eleitoral.

Outras possibilidades seriam recurso extraordinário ou, passando-se do controle difuso para o controle concentrado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Ambos na eventualidade de os legitimados vislumbrarem configurada inconstitucionalidade direta em desfavor do § 4º e seu inciso II e do § 6º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014. Seriam argumentos possíveis **as transgressões** ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II) e ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Entretanto, as inconstitucionalidades mencionadas tendem a ser interpretadas como reflexas, o que vedaria sua análise pelo STF. Direta, sem dúvida, é a inconstitucionalidade do art. 105 da Lei das Eleições que serviria de fundamento de validade do § 4º e seu inciso II e do § 6º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014, mas tal invalidade é de difícil reconhecimento pelo STF, haja vista – no plano pragmático – os vazios normativos que o reconhecimento de uma tal invalidade acarretaria em matéria eleitoral.

Até o momento, tratou-se **do** controle de legalidade ordinário na via judicial e por decreto legislativo do Congresso Nacional e, novamente na via judicial, do controle de constitucionalidade em suas vertentes difusa e concentrada.

Há, ainda, o âmbito do controle de legalidade em sede rescisória<sup>34</sup>. Com efeito, em se tratando **de decisões de mérito já transitadas em julgado em** representação por doação de campanha excedente proferida por autoridade judicial **absolutamente improcedente**, há de se apontar **ser possível a rescisão dos julgados**. **A rescisão de decisão de mérito transitada em julgado proferida por juízo absolutamente incompetente, que consubstancia** forma específica da violação de literal disposição de lei<sup>35</sup>, possui **prazo para manejo de 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado**<sup>36</sup>. Obtida a rescisão, plenamente cabível a repetição do indébito.

<sup>34</sup> Assim prevista pelo CPC/2015:

“Art. 966 do A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

[...]”

Cuja previsão no CPC/1973 era a seguinte:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

[...]”

<sup>35</sup> Inciso V do art. 966 do CPC/2015 e inciso V do art. 485 do CPC/1973.

<sup>36</sup> Não obstante o prazo seja de 2 (dois) anos tanto no CPC/1973 (art. 495) quanto no CPC/2015 (art. 975), a incidência – por questão de direito intertemporal – é da norma vigente ao tempo da constituição da coisa julgada. O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pretende-se demonstrado o cometimento de antijuridicidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao – primeiro, por decisão judicial e, atualmente, por resolução – descumprir o texto de regência sobre competência para processamento e julgamento de representações que abarca – na inexistência de exceção legal – a representação por excesso ao limite legal de doações de campanha.

Na sucessão de equívocos dessa marcha viciosa, juízos eleitorais absolutamente incompetentes incorreram na condenação e no cumprimento de sentença a título de multa por doação de campanha acima do limite legal, relativamente às eleições gerais de 2010 e de 2014, caracterizando-se indébito fiscal a ser restituído pela via própria, a depender da rescisão do julgado.

No que se refere aos casos ainda não julgados definitivamente, notadamente aqueles afetos às eleições 2014, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe à autoridade judicial o reconhecimento de ofício da eventual incompetência, eis que absoluta. É franqueada, ainda, à parte representada a provocação do juízo a se pronunciar acerca da ventilada incompetência processual.

## REFERÊNCIAS:

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 424, de 4 de dezembro de 2013. Susta os efeitos da Resolução TSE nº 23.389, de 9 de abril de 2013, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 5 dez. 2013, p. 57.534, e *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 dez. 2013, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-424-4-dezembro-2013-777558-norma-pl.html>>. Acesso em: 2 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993. Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa*

do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp78.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º out. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 2013 - edição extra e retificado em 09.01.2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 33. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.947. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.963. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.965. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.020. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun.

2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.028. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, publicado no DJ de 16 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.130. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 18 jun. 2014 e 25 jun. 2014 e, quanto à modulação dos efeitos, em 1º jul. 2014, divulgado no DJe em 29 out. 2014 e publicado em 30 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Questão de Ordem na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000 (ou QO 98140/DF). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 9 jun. 2011, divulgado no DJe de 28 jun. 2011, p. 62. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27960463/pg-62-tribunal-superior-eleitoral-tse-de-28-06-2011>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 22.715/2008. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2008. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-22-715-eleicoes-2008>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.217/2010. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010. Publicado no DJe de 12 maio 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/arquivos/norma-em-vigor-23.217-pdf-eleicoes-2010>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.376/2012. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23376>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.389, de 9 de abril de 2013. Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014. Publicado no DJU de 27 maio 2013. Disponível em:



<<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-do-tse-23-389-2013>>. Acesso em: 2 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.406, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.406>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. vol. 1. Tradução para o espanhol por Santiago Sentis Melendo da 5ª edição italiana. Ediciones jurídicas Europa-América. Buenos Aires.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Os excessos do TSE no uso de seu poder regulamentar. *Consultor Jurídico*, 11 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-11/ruy-samuel-espindola-abuso-poder-regulamentar-tse>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

MARCATO, Antonio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2923>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil (processo de conhecimento)*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.

SILVA, Wilney Magno de Azevedo. Observações sobre competência jurisdicional: a natureza da competência dos juízos descentralizados – varas estaduais regionais e varas federais do interior. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 16, 2001. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista16/revista16\\_225.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_225.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.